

PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/301 DA COMISSÃO, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 (NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO PARA A APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PROSPETO E A DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS)



MERCADO DE CAPITAIS

Na sequência do projeto de regulamento que foi objeto da consulta pública promovida pela Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários (“ESMA”), datada de 25 de setembro de 2014 (o “Projeto”)¹, o qual foi alvo de análise em *briefing* anterior da MLGTS², foi publicado no passado dia 4 de março de 2016, no Jornal Oficial da União Europeia, o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão, de 30 de novembro de 2015 (“**Regulamento Delegado**”), que complementa a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a aprovação e publicação do prospeto e a divulgação de anúncios (“**Diretiva dos Prospetos**”), e que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (“**Regulamento dos Prospetos**”). O Regulamento Delegado entrará em vigor no dia 24 de março de 2016 (que corresponde ao vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia).

O Regulamento Delegado incide sobre requisitos relativos (i) ao processo de aprovação, (ii) à publicação e (iii) à informação divulgada sobre a oferta ou admissão à negociação, (iv) incluindo anúncios³, tendo o legislador optado por não regular nesta sede, contrariamente ao disposto no Projeto, a informação passível de ser incorporada por referência. Esta informação foi retirada após observações dos destinatários da consulta pública (os “**Destinatários**”) de que aquelas disposições, na redação proposta, estabeleceriam um regime mais oneroso do que o constante da Diretiva dos Prospetos, e tendo em consideração os planos da Comissão Europeia relativamente à criação de uma União de Mercados de Capitais e à melhoria do acesso ao capital.

I. APROVAÇÃO DO PROSPETO

1. Regras sobre o processo de aprovação⁴

No que respeita à densificação das regras sobre o processo de aprovação do prospeto, foram aprovados novos requisitos que visam diferentes fases do *iter* que acompanha

¹ Disponível em <https://www.esma.europa.eu/>.

² Cfr. o *briefing* datado de outubro de 2014, disponível em: http://www.mlghts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2014_Consulta_publica_da_ESMA_Mercado_Capitais_outubro_2014.pdf.

³ Cfr. artigo 1.º do Regulamento Delegado.

⁴ Cfr. artigo 1.º do Regulamento Delegado.

Nos casos em que não seja apresentado o quadro de correspondências, e, bem assim, a ordem dos elementos no projeto de prospeto não coincida com a ordem de informação prevista nos anexos do Regulamento dos Prospetos, o projeto de prospeto deverá ser anotado na margem de modo a permitir a identificação das secções do prospeto que correspondem aos critérios de divulgação relevantes estabelecidos naqueles anexos, tendo-se acrescentado, após a consulta pública, que o mesmo deve ser acompanhado de um documento que especifique os elementos que não foram incluídos por não serem aplicáveis

a submissão do primeiro projeto de prospeto até à respetiva decisão da autoridade competente (a CMVM, em Portugal) sobre a sua aprovação.

Ao contrário do previsto no Projeto, o Regulamento Delegado estipula a obrigatoriedade de o requerente indicar, em simultâneo com a apresentação do primeiro projeto de prospeto, o ponto de contacto para o qual a autoridade competente enviará todas as notificações por escrito através de via eletrónica.

Mais ainda, exige-se que, em conjunto com o primeiro projeto de prospeto ou durante o processo de revisão do prospeto, o emitente, oferente ou a pessoa que requer a admissão à negociação num mercado regulamentado, apresente em formato eletrónico passível de pesquisa:

- (a) um quadro de correspondências entre os elementos do projeto de prospeto e os elementos contidos nos modelos e módulos estabelecidos no Regulamento dos Prospetos, por iniciativa própria ou quando exigido pela autoridade competente nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento dos Prospetos.

O quadro de correspondências deverá especificar os elementos constantes dos anexos I a XXX do Regulamento dos Prospetos que não foram incluídos no prospeto por não serem aplicáveis em razão da natureza *i*) do emitente, oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação ou *ii*) dos títulos que são oferecidos ao público ou admitidos para negociação (o Projeto não fazia referência à necessidade de fundamentação da inaplicabilidade de determinados elementos). Nos casos em que não seja apresentado o quadro de correspondências, e, bem assim, a ordem dos elementos no projeto de prospeto não coincida com a ordem de informação prevista nos anexos do Regulamento dos Prospetos, o projeto de prospeto deverá ser anotado na margem de modo a permitir a identificação das secções do prospeto que correspondem aos critérios de divulgação relevantes estabelecidos naqueles anexos, tendo-se acrescentado, após a consulta pública, que o mesmo deve ser acompanhado de um documento que especifique os elementos que não foram incluídos por não serem aplicáveis, nos termos já mencionados.

- (b) um pedido fundamentado para a autorização de omissão de informações constantes do prospeto, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva dos Prospetos;
- (c) um pedido fundamentado de notificação da autoridade competente de um Estado-Membro de acolhimento, mediante aprovação do prospeto, com um certificado de aprovação de acordo com o artigo 18.º, n.º 1 da Diretiva dos Prospetos;
- (d) qualquer informação inserida mediante remissão no prospeto, exceto se essa

Sempre que os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação sejam notificados no decurso do procedimento de autorização de que existem lacunas na informação prestada, a versão do projeto de prospeto posteriormente apresentada deverá ser acompanhada de uma explicação sobre a forma como foram resolvidas as referidas lacunas ou, em caso de manifesta evidência, será suficiente a indicação do lugar onde as alterações foram efetuadas

informação tiver sido aprovada e arquivada pela autoridade competente nos termos do artigo 11.º da Diretiva dos Prospetos;

- (e) qualquer informação considerada razoavelmente necessária pela autoridade competente, para revisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem (tendo este teste de razoabilidade sido incluído após a consulta pública de modo a garantir um maior grau de certeza no que respeita ao processo de aprovação).

2. Alterações ao projeto de prospeto⁵

Para permitir uma maior comparabilidade entre as versões do projeto de prospeto, determina-se que o emitente, oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação, assinale devidamente as alterações efetuadas em relação à versão anterior do projeto de prospeto tal como foi apresentada à autoridade competente. A versão marcada do projeto de prospeto deve ser igualmente acompanhada por uma versão não marcada.

Acresce que, sempre que os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação sejam notificados no decurso do procedimento de autorização de que existem lacunas na informação prestada, a versão do projeto de prospeto posteriormente apresentada deverá ser acompanhada de uma explicação sobre a forma como foram resolvidas as referidas lacunas ou, em caso de manifesta evidência, será suficiente a indicação do lugar onde as alterações foram efetuadas⁶.

Diferentemente do Projeto, não se prevê no Regulamento Delegado a obrigatoriedade de cada versão nova do prospeto ser acompanhada de uma declaração escrita que confirme que todas as alterações da versão anterior estão identificadas, uma vez que os Destinatários referiram nas suas respostas à consulta pública que tal obrigação seria desproporcionalmente onerosa e que seria suficiente utilizar os sistemas informáticos que permitem produzir uma versão marcada sobre a anterior.

Por outro lado, prevê-se agora a possibilidade de, quando as alterações sejam limitadas, serem considerados aceitáveis os extratos do prospeto que contenham as alterações relevantes, por oposição ao envio de uma versão de todo o prospeto, assim se dando cumprimento a pedidos nesse sentido por parte dos Destinatários.

Mais ainda, a versão final do Regulamento Delegado restringe igualmente as situações nas quais a nova versão do prospeto deve ser acompanhada de uma explicação de como foram acomodados os comentários da autoridade competente aos casos em que os comentários da autoridade competente à versão anterior incluam um juízo de não preenchimento dos requisitos de completude, incluindo a coerência da informação e a sua compreensibilidade.

⁵ Cfr. artigo 3.º do Regulamento Delegado.

⁶ Referimo-nos à redação inglesa do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Delegado, mais clara a este respeito, ao estabelecer: "where changes made to a previously submitted draft prospectus are self-explanatory or clearly address the incompleteness notified by the competent authority, an indication of where the changes have been made to address the incompleteness shall be considered sufficient".

⁷ Cfr. artigo 4.º do Regulamento Delegado.

Diferentemente do Projeto, não se prevê no Regulamento Delegado a obrigatoriedade de cada versão nova do prospeto ser acompanhada de uma declaração escrita que confirme que todas as alterações da versão anterior estão identificadas

3. Apresentação final⁷

O projeto final do prospeto a apresentar à autoridade competente não deverá conter quaisquer anotações na margem e, excluindo o quadro de correspondências mencionado acima no primeiro parágrafo da alínea (a) (ao contrário do Projeto, que não o excecionava⁸), deverá incluir todas as informações referidas no ponto 1 acima que tenham sido alteradas desde a última apresentação à autoridade competente ou, caso não tenham ocorrido alterações subsequentes às informações previamente apresentadas, fazer-se acompanhar de uma confirmação escrita do emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação para esse efeito.

4. Receção e tratamento do pedido⁹

Espelhando os objetivos de segurança que se procuram estabelecer com as regras *supra* analisadas dirigidas aos emitentes oferentes e às pessoas que solicitem a admissão à negociação, as autoridades competentes ficam obrigadas a certas exigências na sequência da receção de um pedido de aprovação de prospeto, designadamente:

- (a) acusar por escrito e por via eletrónica a receção do pedido inicial de aprovação. Estabelece-se como limite máximo de resposta o *close of business* do segundo dia útil após a receção do pedido, tendo-se clarificado, em confronto com o Projeto, e assim dissipando as dúvidas avançadas por parte dos Destinatários, que a data em que se acusa a receção não afetará a data de submissão da versão do prospeto conforme definida no n.º 2 do artigo n.º 13 da Diretiva dos Prospetos, data a partir da qual a contagem dos prazos para notificações se inicia.
- (b) nos casos de insuficiência da documentação submetida com o pedido de aprovação, enviar, por via eletrónica, uma notificação por escrito razoavelmente fundamentada com indicação da incompletude ou da necessidade de informações adicionais e sua motivação. O Projeto, diferentemente, alargava esta obrigação a qualquer comentário da autoridade competente. A autoridade competente poderá efetuar a notificação de forma oral quando considerar que as falhas são de menor relevância ou “*que o respeito dos prazos é de extrema importância*”. Se, em virtude do pedido de informações adicionais, o emitente, oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação não tiver possibilidade ou disponibilidade para prestar essas informações, a autoridade competente do Estado-Membro de origem poderá rejeitar a aprovação do prospeto e terminar o processo de revisão.
- (c) notificar a sua decisão relativamente à aprovação do prospeto por escrito e por via eletrónica, no dia de tomada dessa decisão (por oposição ao disposto no Projeto, que estipulava que a notificação deveria ser feita assim que possível e

Nos casos de insuficiência da documentação submetida com o pedido de aprovação, enviar, por via eletrónica, uma notificação por escrito razoavelmente fundamentada com indicação da incompletude ou da necessidade de informações adicionais e sua motivação. A autoridade competente poderá efetuar a notificação de forma oral quando considerar que as falhas são de menor relevância ou “que o respeito dos prazos é de extrema importância”

⁸ Esta exceção foi introduzida na sequência de comentários por parte dos Destinatários de que o quadro de correspondências só seria verdadeiramente necessário numa fase inicial de preparação do prospeto.
⁹ Cfr. artigo 5.º do Regulamento Delegado.

O Regulamento Delegado estabelece que se um prospeto relativo à oferta pública de valores mobiliários estiver acessível nos sítios web dos emitentes ou de intermediários financeiros ou dos mercados regulamentados, estes devem tomar medidas adequadas, tais como a inserção de um disclaimer com a indicação de quem são os destinatários da oferta

no máximo até ao *close of business* do dia útil imediatamente a seguir à decisão), incluindo, em caso de rejeição, a respetiva fundamentação.

II. PUBLICAÇÃO DO PROSPETO

No que respeita à publicação do prospeto, e em conformidade com o disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 14.º da Diretiva dos Prospetos, o prospeto deve:

- a) estar facilmente acessível quando se acede ao sítio *Web*;
- b) ter um formato eletrónico passível de pesquisa e que não possa ser modificado;
- c) não conter hiperligações (exceto no que respeita aos endereços eletrónicos onde a informação incorporada por referência esteja disponível); e
- d) poder ser descarregado e impresso.

Com o mesmo propósito de simplificação do acesso à informação contida no prospeto, define também o Regulamento Delegado que toda a informação inserida por remissão deverá conter uma hiperligação para os documentos que contenham a informação inserida por remissão ou para todas as páginas *web* em que esses documentos estejam publicados, tal como proposto no Projeto.

Mais ainda, e com o intuito de afastar o interesse dos residentes em Estados-Membros ou países terceiros em que não se realiza a oferta pública de valores mobiliários, o Regulamento Delegado estabelece que se um prospeto relativo à oferta pública de valores mobiliários estiver acessível nos sítios *web* dos emitentes ou de intermediários financeiros ou dos mercados regulamentados, estes devem tomar medidas adequadas, tais como a inserção de um *disclaimer* com a indicação de quem são os destinatários da oferta.

Porém, e correspondendo a jurisprudência de tribunais europeus, o acesso ao prospeto publicado em formato eletrónico não deve estar sujeito a *i)* qualquer procedimento de registo, *ii)* aceitação de termos que limitam a responsabilidade jurídica ou ao *iii)* pagamento de qualquer taxa¹⁰.

O legislador optou ainda por não incluir na versão final do Regulamento Delegado as disposições do Projeto impondo o acesso a todos os documentos que compreendessem o prospeto e a existência de um sítio da internet para publicação do prospeto, bem como as disposições que permitissem a utilização do sítio na internet do grupo de empresas em que o emitente se insere para publicação do respetivo prospeto.

Esta opção foi tomada uma vez que (*i*) no entender da ESMA, o acesso aos documentos está já refletido no n.º 5 do artigo 14.º da Diretiva dos Prospetos, (*ii*) a imposição de

¹⁰ Cfr. artigo 6.º do Regulamento Delegado.

O Regulamento Delegado prevê agora que o método de publicação das condições finais de um prospeto pode ser diverso do utilizado para a publicação do prospeto

existência de um sítio na internet decorre já das alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 14.º da Diretiva dos Prospetos e (iii) a ESMA referiu que, pese embora a disposição seja eliminada do Regulamento Delegado, mantém o entendimento de que o emitente que seja parte de um grupo pode utilizar o sítio da internet do grupo para publicar o prospeto, desde que essa publicação não prejudique o acesso à informação por parte dos investidores.

Por oposição à solução inicialmente contemplada no Projeto, a versão final do Regulamento Delegado prevê agora que o método de publicação das condições finais de um prospeto pode ser diverso do utilizado para a publicação do prospeto (desde que respeite os métodos listados no artigo n.º 14 da Diretiva dos Prospetos), num esforço de adaptação à linguagem e nível de flexibilidade do artigo 33.º do Regulamento dos Prospetos, decorrente de pedidos de esclarecimento por parte dos Destinatários.

No que respeita à publicação do prospeto em jornais, o Regulamento Delegado define que a mesma deverá ser efetuada num jornal de âmbito geral ou de informação financeira, com uma difusão nacional ou suprarregional¹¹.

Foi ainda suprimida da versão final a regra do Projeto referente à obrigatoriedade de disponibilização de uma hiperligação no caso de a autoridade competente do Estado-Membro de origem ter exercido a opção de publicar uma lista de prospetos aprovados, uma vez que, conforme invocado pelos Destinatários, neutralizaria as opções conferidas pela Diretiva dos Prospetos no que respeita à qualificação da informação como “disponibilizada ao público¹²”.

1. Publicação do aviso

O aviso relativo à forma de disponibilização do prospeto previsto no artigo 140.ºA do Código dos Valores Mobiliários deverá ser publicado num jornal que preencha os mesmos requisitos acima referidos. Nos prospetos publicados unicamente para efeitos de admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado em que valores mobiliários do mesmo tipo tenham já sido admitidos, o aviso poderá, em alternativa, ser inserido no boletim desse mercado regulamentado. Uma vez que o Regulamento Delegado revoga as regras correspondentes do Regulamento dos Prospetos, a remissão prevista no n.º 2 do artigo 140.ºA Código dos Valores Mobiliários deverá considerar-se tacitamente substituída por uma remissão para o disposto no Regulamento Delegado.

Assim, no que respeita à informação a inserir no aviso, este deve compreender *i)* a identificação do emitente, *ii)* o tipo, a categoria e os montantes dos valores mobiliários a oferecer e/ou para os quais é solicitada a admissão à negociação, desde que estes elementos sejam conhecidos no momento da publicação do aviso, *iii)* o calendário

O aviso relativo à forma de disponibilização do prospeto previsto no artigo 140.ºA do Código dos Valores Mobiliários deverá ser publicado num jornal que preencha os mesmos requisitos acima referidos. Nos prospetos publicados unicamente para efeitos de admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado em que valores mobiliários do mesmo tipo tenham já sido admitidos, o aviso poderá, em alternativa, ser inserido no boletim desse mercado regulamentado

¹¹ Cfr. artigo 8.º do Regulamento Delegado.

¹² Segundo as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 14.º da Diretiva dos Prospetos, “*Considera-se que o prospecto é colocado à disposição do público quando publicado: (...) d) Sob forma eletrónica no sítio web do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou e) Sob forma eletrónica no sítio web da autoridade competente do Estado-Membro de origem se essa autoridade tiver decidido oferecer esse serviço.*”

Sempre que tenha sido divulgado um anúncio relativo a uma oferta pública ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado e seja posteriormente publicada uma adenda ao prospeto, deve ser divulgado (prontamente, na sequência da publicação da adenda) um anúncio de alteração

previsto para a oferta/admissão à negociação, *iv*) uma declaração segundo a qual o prospeto foi publicado e onde pode ser obtido, *v*) os endereços onde se encontra disponível ao público uma cópia em papel, bem como o respetivo período de tempo e *vi*) a sua data¹³.

2. Divulgação de anúncios

No que respeita à divulgação de anúncios, o Regulamento Delegado adotou uma formulação significativamente diferente quando comparada com a do Projeto, que estabelecia quatro categorias de meios de divulgação dos avisos, deixando à discricção do emitente do anúncio a categoria a utilizar caso não fosse claro qual o meio aplicável. Estas categorias foram removidas devido ao facto de a ESMA ter considerado, entre outros, que não acrescentariam valor.

O Projeto dispunha ainda que todos os anúncios que contivessem informação inexata ou enganosa deveriam ser retificados, devendo a retificação fazer referência ao anúncio que é alvo da mesma, especificando ainda que o anúncio anterior foi alterado devido a inexatidão ou erro, bem como as diferenças entre os dois anúncios.

Após observações por parte dos Destinatários de que esta redação sujeitaria os anúncios a uma disciplina mais rigorosa do que os prospectos e respetivas adendas, dispõe-se agora que sempre que tenha sido divulgado um anúncio relativo a uma oferta pública ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado e seja posteriormente publicada uma adenda ao prospeto na sequência da ocorrência ou observação de um fator novo significativo, de um erro ou de uma inexatidão relativamente às informações incluídas no prospeto, deve ser divulgado (prontamente, na sequência da publicação da adenda) um anúncio de alteração (caso o fato novo, o erro ou a inexatidão torne o conteúdo do anúncio anteriormente divulgado inexato ou enganoso) fazendo sempre – à semelhança do previsto no Projeto – referência ao anúncio anterior, bem como especificando que o anúncio anterior foi alterado devido a inexatidão ou erro e as diferenças entre os dois anúncios.

O Regulamento Delegado adotou ainda a disposição do Projeto que referia que com exceção dos anúncios divulgados oralmente, os anúncios de retificação devem ser divulgados, no mínimo, através dos mesmos meios do anúncio original.

A obrigação de alterar o anúncio não se aplica após o encerramento definitivo da oferta pública ou após a data em que tem início o período de negociação num mercado regulamentado, consoante a data que for posterior.¹⁴

3. Coerência da informação

Em linha com o princípio ínsito no artigo 15.º, n.º 4 da Diretiva dos Prospectos de

¹³ Cfr. artigo 9.º do Regulamento Delegado.

¹⁴ Cfr. artigo 11.º do Regulamento Delegado.

A obrigação de alterar o anúncio não se aplica após o encerramento definitivo da oferta pública ou após a data em que tem início o período de negociação num mercado regulamentado, consoante a data que for posterior.

Foram suprimidos os artigos 29.º a 34.º do Regulamento dos Prospetos, correspondentes ao Capítulo V, relativo à publicação e divulgação dos anúncios publicitários, bem como os n.os 5 e 6 do artigo 1.º do Regulamento dos Prospetos, que delimita o seu objeto

que “(...) toda a informação divulgada oralmente ou por escrito sobre a oferta pública ou a admissão à negociação num mercado regulamentado, mesmo para outros efeitos que não a publicidade, deve ser coerente com a contida no prospeto.”, o artigo 12.º refere que as informações não podem *i)* contradizer as informações contidas no prospeto, *ii)* referir-se a informações que contradigam as incluídas no prospeto, *iii)* apresentar uma imagem substancialmente desequilibrada da informação constante do prospeto ou *iv)* conter medidas alternativas de desempenho relativas ao emitente, salvo se constarem do prospeto.

Não foram incluídos na versão final do Regulamento Delegado as regras originalmente previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 13.º do Projeto, referentes à obrigação de manutenção de cópias de determinadas informações em formato durável, uma vez que, na sequência de observações nesse sentido por parte dos Destinatários, a ESMA considerou que a referida manutenção seria desnecessária por ser demasiado onerosa e pelo facto de os prospetos serem, desde logo, documentos disponibilizados ao público.

III. ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS PROSPETOS

Conforme tinha sido já avançado no Projeto, com exceção do n.º 4 do artigo 1.º e do n.º1 do artigo 28.º do Regulamento dos Prospetos (referentes à informação incorporada por referência), foram suprimidos os artigos 29.º a 34.º do Regulamento dos Prospetos, correspondentes ao Capítulo V, relativo à publicação e divulgação dos anúncios publicitários, bem como os n.os 5 e 6 do artigo 1.º do Regulamento dos Prospetos, que delimita o seu objeto.

Contato
Luísa Soares da Silva | isoaressilva@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready